

REDE DE ENSINO DOCTUM
CURSO DE DIREITO
UNIDADE DE MANHUAÇU/MG

Áurea Maria Vieira Fraga de Assis
Gabriella Veiga Prottos Ferreira
Karlla Caroline Silva Pontes
Tayronne Juner Marinho Mól

Cabimento do acordo de não persecução penal aos crimes praticados com violência a animais (art. 32 da Lei n. 9.605/1998)

Manhuaçu/MG

2024

Áurea Maria Vieira Fraga de Assis

Gabriella Veiga Prottes Ferreira

Karlla Caroline Silva Pontes

Tayronne Juner Marinho Mól

**Cabimento do acordo de não persecução penal aos crimes praticados com
violência a animais (art. 32 da Lei n. 9.605/1998)**

Trabalho de Conclusão apresentado ao
curso de Direito da Rede de Ensino
Doctum, unidade de Manhuaçu/MG,
como requisito parcial para a obtenção
do título de Bacharel em Direito.

Professora supervisora: Julia Mara Rodrigues Pimentel

Manhuaçu/MG

2024

RESUMO

“Cabimento do Acordo de Não Persecução Penal aos Crimes Praticados com Violência a Animais (art. 32 da Lei n. 9.605/1998)” visa a analisar a possibilidade de celebração desse negócio jurídico nos casos de prática de abuso, maus-tratos, lesão ou mutilação a animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, inclusive quando ocorre a morte do animal. Utilizada a pesquisa doutrinária e jurisprudencial como metodologia, o presente trabalho aborda, ao todo, 07 (sete) tópicos, que transitam do Constitucionalismo Ecológico, passam pelo “esverdeamento” dos direitos fundamentais (*greening*) e chegam ao cabimento do acordo de não persecução penal (ANPP) nas situações supramencionadas. A hipótese elencada é a de que há possibilidade de oferecimento. Ademais, dentre os resultados apresentados, verificou-se, principalmente, a crescente proteção que os animais vêm tendo no Brasil, sobretudo com fundamento na jurisprudência das cortes superiores. Por fim, concluiu-se que o ANPP pode ser cabível nas situações elencadas no art. 32 da Lei n. 9.605/1998, ainda que pese existir divergência doutrinária em sentido contrário.

Palavras-chave: Constitucionalismo Ecológico. *Greening*. Acordo de não persecução penal. Art. 32 da Lei n. 9.605/1998.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	5
2. CONSTITUCIONALISMO ECOLÓGICO NO BRASIL.....	7
2.2. Noções Fundamentais	7
2.3. Princípio da Vedação ao Retrocesso Ambiental.....	10
2.4. Dimensão Ecológica do Princípio da Dignidade Humana	12
2.5. <i>Greening</i> : o “Esverdeamento” dos Direitos Humanos	14
2.6. Titularização de Direitos Fundamentais por Animais	16
3. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP).....	20
3.2. Conceito, cabimento e previsão legal	20
4. ART. 32 DA LEI N. 9.605/1998: ANÁLISE JURÍDICA.....	21
5. CONCLUSÃO	27
REFERÊNCIAS.....	27

1. INTRODUÇÃO

A complexidade de se escrever sobre o acordo de não persecução penal deriva da interconexão entre os Direitos Processuais Penal e Civil, bem como entre o Direito Penal e o Direito Civil. Desde a literatura jurídica de Leonardo Barreto e Renato Brasileiro às decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, são cada vez mais comuns as iniciativas de tratar sobre o tema, notadamente em virtude da capacidade que esse tipo de acordo tem de implementar transformações sociais e ambientais duradouras e, na medida do possível, dialogadas.

O acordo de não persecução penal se insere no contexto do sistema brasileiro de justiça multiportas, especificamente na justiça penal negociada. Segundo Fredie Didier Jr. e Leandro Fernandez, na obra “Introdução à Justiça Multiportas: Sistema de Solução de Problemas Jurídicos e o Perfil do Acesso à Justiça no Brasil” (2024), a abertura, a preferência pela solução consensual de problemas jurídicos, a adoção do modo adequado para a solução do problema jurídico e a integração são as principais características desse sistema (Didier Jr.-Fernandez, 2024, cap. 03, p. 113).

Nesse contexto, a obra jurídica ora mencionada aponta que os sistemas de justiça são compostos por um repertório (um conjunto de elementos) e uma estrutura (complexo de comandos que têm o intuito de definir a maneira com a qual esses elementos interagem; cf. Didier Jr.-Fernandez, 2024, cap. 01, p. 40). Ainda, esclarecem que o máximo aproveitamento do repertório somente pode ocorrer com a identificação das condições de operacionalização da estrutura. Isso porque, para eles, o fato de o sistema brasileiro de justiça multiportas ser produto de uma construção gradativa, e não planejada, é, ao que tudo indica, o motivo para a abordagem do tema ser desenvolvida, em regra, por uma percepção da existência apenas de um amalhado de elementos, e não de um sistema em sentido próprio (Didier Jr.-Fernandez, 2024, cap. 01, p. 41).

Por derradeiro, a justiça pode ser definida como a solução jurídica adequada para determinada crise. Logo, a justiça penal também deve ser compreendida e englobada pela ótica da justiça multiportas – pelas mesmas razões que se tratam de outros subsistemas, como solução de problemas do Direito público, de problemas trabalhistas, entre outros (Didier Jr.-Fernandez, 2024, cap. 29, p. 647).

O subsistema de justiça penal multiportas tem como objetivos a permanência da solução jurisdicional penal, a expansão de formas consensuais de solução de conflitos, a preservação da autotutela como solução residual e o alcance da justiça restaurativa.

Nessa esteira, Nilsiton Rodrigues de Andrade Aragão, em “Do Acesso ao Judiciário ao Acesso à Justiça: Caminhos para a Superação da Cultura do Litígio Processual por Vias Autocompositivas e Extrajudiciais” (2022), apresenta o caráter plural do acesso à justiça ao apontar que o conteúdo do acesso à justiça tem outras dimensões: no campo das ondas renovatórias, ele verifica que é possível dividir a evolução do direito ao acesso à justiça em, ao menos, 03 (três) dimensões, que tratam, respectivamente, do acesso ao Poder Judiciário, de ações tendentes a resguardar a tutela coletiva e, por fim, da efetividade da tutela jurisdicional (Aragão, 2022, p. 04).

Ademais, o autorregramento da vontade no âmbito penal traduz a ideia de que não é correta qualquer postura de resistência, *a priori*, à possibilidade de solução negocial no âmbito do Direito Processual Penal. Assim, é possível garantir especial atenção aos bens jurídicos tutelados por meio da transação penal, da suspensão condicional do processo, da colaboração premiada e do próprio acordo de não persecução penal.

Nesse diapasão, os primeiros capítulos, relativos às questões preliminares, constituem a base teórica da questão. Por outro lado, os próximos capítulos têm como objetivo trazer ao debate as questões conceituais sobre o acordo de não persecução penal no Direito Ambiental, com enfoque na estrutura constitucional brasileira, tratando-se, sucessivamente, do debate de maneira propriamente dita, dando ênfase tanto a controvérsias doutrinárias quanto a julgados de tribunais locais – razão pela qual demonstra que o desenvolvimento deste trabalho ocorre por meio da contribuição de predicados legais, doutrinários e jurisprudenciais.

De modo geral, a reflexão a respeito de qual tipo de violência é ou não impeditiva para a celebração do acordo de não persecução penal é orientada pelo enfoque na constatação de que o Poder Judiciário é inadequado para o expressivo volume de procedimentos criminais existentes – peças de informação, termo circunstanciado de ocorrência, inquérito policial, procedimento investigatório criminal e outros.

A partir dessa perspectiva, esta obra posiciona-se no sentido de que o art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, que prevê o princípio da inafastabilidade da jurisdição, não traduz uma obrigatoria submissão ao processo judicial, mas “a um direito à observância do devido processo em cada uma das portas de acesso à justiça, com suas conformações” – cf. Didier Jr.-Fernandez, 2024, cap. 07, p. 266.

2. CONSTITUCIONALISMO ECOLÓGICO NO BRASIL

2.2. NOÇÕES GERAIS

O acordo de não persecução penal, quando da sua aplicabilidade nos crimes ambientais, exige a análise de noções inerentes à ideia de constitucionalismo ecológico, notadamente para que melhor se verifique o teor da proposta e a possibilidade de ela reprovar o crime praticado.

Nessa esteira, estatui o art. 225, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88) que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Para assegurar a efetividade desse direito, o constituinte estabeleceu ao Poder Público, dentre outros, o dever de preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas (art. 255, § 1º, inciso I), promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente (art. 255, § 1º, inciso II) e proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Nas hipóteses em que o texto constitucional aborda a responsabilidade penal das pessoas jurídicas – como nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular (art. 173, § 5º) –, a responsabilidade por crime ambiental também é prevista (art. 225, § 3º), sujeitando os infratores às sanções penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Nessa perspectiva, a doutrina, capitaneada por Celso Antônio Pacheco Fiorillo e Renata Marques Ferreira, em “Direito Ambiental Tributário” (2018), aponta que o Direito Ambiental brasileiro está vinculado à dignidade da pessoa humana, aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, à soberania, à cidadania e ao pluralismo político (Fiorillo-Ferreira, 2018, p. 24):

Neste contexto, importa ressaltar a ideia de Ricardo Daniel Morel, com a qual concordamos no sentido de que um sistema tributário contemporâneo deve ainda abarcar e se articular com os temas

ambientais, tendo como objetivo maior alcançar o desenvolvimento sustentável. Cf. Fiorillo-Ferreira, 2018, p. 101.

Sob esse olhar, surge no Direito brasileiro a ideia de Constitucionalismo Ecológico, também designado como “Constitucionalismo Verde”, “Constitucionalismo Global” ou “Environmental Constitutionalism”. Segundo Luís Roberto Barroso, na obra “Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo” (2022), “Constitucionalismo significa, em essência, limitação do poder e supremacia da lei” (Barroso, 2022, p. 12).

Sob essa ótica, o Constitucionalismo Ecológico pode ser compreendido pela positivação, em termos constitucionais, de temas ambientais, como a pesquisa, a lavra e a exploração dos recursos naturais. A etiqueta, portanto, não se confunde com “constitucionalização do Direito Ambiental”, termo utilizado para se referir a uma releitura do Direito Ambiental à luz da CRFB/88 (constitucionalização-releitura) ou à inclusão de dispositivos constitucionais em norma infraconstitucional de cunho ambiental (constitucionalização-inclusão).

Exemplo de constitucionalização-inclusão é o paralelo passível de ser tratado entre o art. 5º, inciso XLVI, alínea “e”, da CRFB/88 e o art. 8º, inciso III, da Lei n. 9.605/1998. *In litteris*:

Art. 5º.

[...].

XLVI – a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

[...].

e) suspensão ou interdição de direitos.

Art. 8º. As penas restritivas de direitos são:

[...].

III – suspensão parcial ou total de atividades.

À vista disso, José Adércio Leite Sampaio, no artigo “Os Ciclos do Constitucionalismo Ecológico” (2016), aponta que o cenário político e institucional ainda é muito oscilante e dinâmico para que se conclua pela definição de adotado um novo paradigma do constitucionalismo ecológico (Sampaio, 2016, p. 01).

Nesse contexto, o doutrinador apresenta três ciclos do Constitucionalismo Verde: o primeiro, também chamado de embrionário; o segundo, intitulado de antropocêntrico; o terceiro, a seu turno, é designado por biocêntrico.

A partir de uma distinção de normas que expressam direitos daquelas que impõem deveres, Sampaio, diferenciando o modelo em que os deveres vêm prescritos na CRFB/88, identifica que, no primeiro ciclo, “eles (os deveres) podem aparecer apenas na forma de proteções gerais ou de aspectos particulares do ambiente” (Sampaio, 2016, p. 06).

Associando o ciclo constitucional antropocêntrico ao direito à natureza, o segundo ciclo é caracterizado pela enunciação de direitos, como o acesso à justiça ambiental e o poder de pedir a cessação das causas de ameaça de lesão ou lesão ao meio ambiente sadio (Sampaio, 2016, p. 05).

O terceiro ciclo ou ciclo biocêntrico (direito da natureza), para além de indicar uma maior proteção ao meio ambiente e aos animais, passa a considerá-los como sujeitos de direito. Há, aqui, um direito da natureza à sua própria existência (Sampaio, 2016, p. 10).

Ocorre que, para o autor, não basta imputar ao Estado o dever de proteção aos animais, mas, também, diferenciar as formas e teleologia dessa proteção (Sampaio, 2016, p. 12):

Em vários lugares, a proteção é feita apenas contra tratamento cruel. É assim no Brasil e na Eslovênia. [...]. No caso da Guiana, há ainda a proclamação de que o “bem-estar da nação depende da preservação do ar puro, solos férteis, água pura e da rica diversidade de plantas, animais e ecossistemas” (art. 36).

Em complementação ao citado, existem as constituições do Equador e da Bolívia, expressas em 02 (dois) eixos de resignificação existencial – o *Sumak Kawsay* ou bom viver e a *Pachamamma* ou Mãe Terra ou Natureza –, conforme salienta Sampaio.

O *Sumak Kawsay* ou bom viver é um plexo de direitos e deveres, como o respeito integral à existência, a manutenção e a regeneração dos ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos, além do direito à restauração, garantindo, para além dos

indivíduos e da coletividade, a titularidade do direito ao meio ambiente saudável a outros seres vivos (Sampaio, 2016, p. 12).

Por fim, a teoria da *Pachamamma* reconhece a natureza como sujeito de direitos, razão pela qual o texto constitucional equatoriano prevê um capítulo próprio de direitos inalienáveis da natureza (Sampaio, 2016, p. 12).

2.3. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO AMBIENTAL

Sabe-se que o meio ambiente sadio é de titularidade de todo o gênero humano, fundamentado no princípio da fraternidade, e pertencente à terceira geração de direitos fundamentais (Fernandes, 2021, p. 370).

No que diz respeito ao princípio da não reversibilidade dos direitos fundamentais (efeito *cliquet* ou *effect cliquet*), esse é compreendido como limite material implícito, “de modo que os direitos fundamentais sociais já constitucionalmente assegurados e que alcançaram um grau de densidade normativa adequado não poderão ser suprimidos”, explica Bernardo Gonçalves Fernandes, em “Curso de Direito Constitucional” (2021; cf. (Fernandes, 2021, p. 957).

Assim, todos os direitos têm função positiva, como o dever dos Poderes Públicos de implementação, e negativa, caracterizada pelo imperativo ao legislador de não suprimir ou reduzir determinada densidade normativa.

Quanto ao alcance desse princípio, Fernandes apresenta três teorias, respectivamente de Rodrigo Brandão, Ingo Sarlet e Felipe Derbi (Fernandes, 2021, p. 958):

- (1) Entendem que só seriam garantidos pela vedação do retrocesso os direitos fundamentais sociais que envolvessem o núcleo essencial (conteúdo essencial) dos direitos fundamentais...
- (2) Os outros entendem que seriam garantidos pela vedação do retrocesso todos os direitos fundamentais incluindo até mesmo os direitos ambientais...
- (3) Outros entendem (em corrente extremamente minoritária) que a garantia da vedação do retrocesso incluiria todas as normas constitucionais.

O Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a faceta da vedação do retrocesso ecológico ou ambiental quando da análise de ações que discutiam a supressão ou redução da proteção ambiental em áreas especialmente protegidas. Ao que tudo indica, o STF adota a segunda posição.

Exemplificativamente, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 651 (ADPF n. 651/DF), proposta contra o Decreto Presidencial n. 10224, de 2020, que, a pretexto de regulamentar a Lei n. 797/89 – que cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) – excluiu a sociedade civil do conselho deliberativo do FNMA.

A parte autora entende que, no caso concreto, houve violação aos preceitos fundamentais consubstanciados nos princípios da participação popular direta (art. 1º, parágrafo único, da CRFB/88), da proibição do retrocesso institucional (que decorre dos direitos insculpidos no art. 1º, *caput*, e inciso III; art. 5º, inciso XXXVI e § 1º; art. 60, § 4º, inciso IV), do direito à igualdade (art. 5º, inciso I) e do direito à proteção do meio ambiente (art. 225; cf. ADPF n. 651/DF, decisão da relatora, p. 01).

O STF entendeu serem inconstitucionais as normas que, a pretexto de reestruturarem os órgãos ambientais, afastam a participação da sociedade civil e dos governadores do desenvolvimento e da formulação de políticas públicas, como também reduzem, por via de consequência, o controle e a vigilância por eles promovidos (STF. Informativo n. 1052. Julgamento finalizado em 28/04/2022. ADPF n. 651/DF).

Consoante o STF, a CRFB/88 confere ao Poder Público e à coletividade o dever de preservar e defender o meio ambiente. Logo, a responsabilidade da coletividade somente existe se a ela for viabilizada a participação na formulação, na execução e controle das políticas públicas ambientais.

Em suma, com base no entendimento de que a eliminação de representantes da sociedade civil do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente confere ao Poder Executivo o controle exclusivo de suas decisões, neutralizando o caráter plural e crítico delas, o STF declarou inconstitucional o art. 5º do Decreto n. 10.224, que extinguiu essa participação, conjuntamente com o Decreto n. 10.239/2020, especificamente no ponto em que ficou excluída a participação de governadores no Conselho Nacional da Amazônia Legal.

Por fim, o STF também declarou inconstitucional o art. 1º do Decreto n. 10.223, no ponto em que se extinguiu o Comitê Orientador do Fundo da Amazônia.

2.4. DIMENSÃO ECOLÓGICA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

Ingo Wolfgang Sarlet, autor da obra “Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988” (2001), conceitua a dignidade da pessoa humana como “a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais...” (Sarlet, 2001, p. 08).

No contexto do Direito Ambiental, a dimensão ecológica do princípio da dignidade humana, para além dos atributos indicados na definição aludida, é aquela que se refere à pessoa associada a um contexto ambiental (relativo à fauna e à flora), visando à proteção contra qualquer ato de cunho degradante e desumano relacionado ao ambiente.

A dimensão ecológica do princípio da dignidade humana é evidenciada no Recurso Especial n. 1.797.175/SP, de relatoria do ministro Og Fernandes.

No caso concreto, em segunda instância, foram aplicadas à recorrente duas multas: uma por ter em cativeiro espécime da fauna silvestre (papagaio-verdadeiro) e, a outra, por maus-tratos.

Em sede recursal, a recorrente argumenta, em suma, que não existe previsão legal que viabilize a “legalização” da guarda de animal silvestre, mas que a reinserção do animal na natureza é improvável. Assim, os julgadores *a quo* deveriam ter a sensibilidade de adaptar o comando de eventual norma às necessidades sociais existentes no momento do julgamento.

A priori, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) deixou claro que não se mostra cabível, na via do recurso especial, perquirir sobre os laudos veterinários e demais elementos de convicção que levaram o Tribunal *a quo* a reconhecer a situação de maus-tratos ante o óbice constante no Enunciado n. 07 de Súmula do STJ (REsp n. 1.797.175/SP, voto do relator, p. 07).

Já em análise da perspectiva ecológica do princípio da dignidade da pessoa humana e do reconhecimento dos animais não humanos como sujeitos de direito, a parte recorrente ponderou que, ao determinar a retirada do animal silvestre do convívio com a recorrente, a decisão impugnada violou o previsto no art. 8º do Código de Processo Civil e o art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB), na

medida em que estabeleceu uma guarda provisória que induz expectativa e ansiedade, desestabilizando o emocional e o físico da recorrente.

Aduziu, ademais, que a retirada do animal silvestre depois de largo período de domesticação implica, inclusive, violação dos direitos do próprio animal.

Refletindo acerca do conceito kantiano, antropocêntrico e individualista de dignidade humana, o STJ entendeu que essa dignidade deve passar a incidir também em face dos animais não humanos (a todas as formas de vida em geral), sob uma ótica biocêntrica ou ecocêntrica (REsp n. 1.797.175/SP, voto do relator, p. 10). Fala-se, aqui, em limitações aos direitos fundamentais dos seres humanos com base no reconhecimento de interesses não humanos, explica o ministro Og Fernandes, para que se descubra uma ética de respeito à vida (REsp n. 1.797.175/SP, voto do relator, p. 10).

Por essas razões, o STJ entendeu que a proteção à fauna, por ter fundamento constitucional (art. 225, *caput*, e § 1º, inciso VII, da CRFB/88), fez ser louvável a atuação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais (IBAMA) na adoção de providências tendentes a proteger a fauna do Brasil (REsp n. 1.797.175/SP, voto do relator, p. 10).

Nesse diapasão, com fulcro no princípio da razoabilidade, e tendo em vista que cada caso concreto demanda uma solução própria, o STJ cotejou que as supostas condições de maus-tratos indicadas na decisão combatida (higiene da gaiola) devem ser associadas à falta de cuidado necessário ao papagaio enquanto esteve sob a guarda do IBAMA (REsp n. 1.797.175/SP, voto do relator, p. 23).

Ademais, verificou-se que a reintegração da ave ao seu habitat natural pode lhe ocasionar mais prejuízos do que benefícios, posto que a ave já possui hábitos de estimação, convivendo há, aproximadamente, 23 (vinte e três) anos com a recorrente.

A partir desses fundamentos, o STJ entendeu que está inviabilizado que a ave seja separada da recorrente e da casa onde vive. No entanto, apresentou algumas medidas que devem ser observadas para assegurar o bem-estar do animal (REsp n. 1.797.175/SP, voto do relator, p. 24):

- a) Visita semestral de veterinário especializado em animal silvestre, comprovada documentalmente, para que realize um treinamento educativo com a recorrente, priorizando os cuidados necessários e adequados para com a ave;

b) Fiscalização anual das condições do recinto e do animal, com emissão de parecer, cujas observações devem ser implementadas *in totum*, sob pena de perdimento da guarda – a visita técnica deve ser realizada pelo IBAMA local.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para reformar o acórdão combatido, afastando a multa judicial prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, e determinando a guarda definitiva do papagaio em favor da recorrente, mediante a observância das condições transcritas no parágrafo anterior.

É como voto.

Logo, a dignidade da pessoa humana, em sua dimensão ecológica, impõe ao Estado e à comunidade o respeito e a consideração recíproca, notadamente em questões que envolvam a defesa da natureza.

2.5. *GREENING*: O “ESVERDEAMENTO” DOS DIREITOS HUMANOS

O “esverdeamento” dos direitos humanos ou *greening* diz respeito à análise do Direito Internacional enquanto fonte normativa ou formal do Direito Ambiental. Para Sarlet e Fensterseifer, “o Direito Ambiental Internacional tem servido de parâmetro normativo nuclear e referencial para o desenvolvimento do Direito Ambiental em termos gerais, impulsionando a criação e o aprimoramento das legislações ambientais nacionais” (Sarlet-Fensterseifer, 2023, p. 23).

Capitaneada por Gustavo de Faria Moreira Texeira, em “O *Greening* no Sistema Interamericano de Direitos Humanos”, a ideia de “esverdeamento” dos direitos humanos é elucidada a partir da tese de que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, ao tutelar direitos civis e políticos, não raramente, mesmo nessas situações, protege o meio ambiente de maneira indireta.

O Protocolo de São Salvador Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1988 (Decreto n. 3.321, de 30 de dezembro de 1999), por exemplo, ao preceituar em seu art. 12, item 01, que toda pessoa tem direito à nutrição adequada, que lhe assegure a possibilidade de gozar do mais alto nível de desenvolvimento físico, emocional e intelectual, abarca,

indiretamente, de acordo com a ótica aludida, a questão do uso de defensivos agrícolas, transgênicos, etc. – matérias de cunho ambiental.

Sobre essa tutela, Caroline Dimuro Bender D'Ávila, Géssica Adriana Buguiski Becker, Pâmela Dacol de Brito e Sara Margarida Silva de Figueiredo da Conceição, em “A Proteção Reflexa do Meio Ambiente na Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos” (2014), memoram que a “Resolução n. 1819 prevê que o efetivo gozo de todos os direitos humanos tem o condão de facilitar uma proteção do meio ambiente mais eficiente” (D'Ávila-Becker-Brito-Conceição, 2014, p. 14). Elas detalham (D'Ávila-Becker-Brito-Conceição, 2014, p. 15):

Além disso, através desse documento, a Assembleia Geral da OEA resolveu:

1. Ressaltar a importância de estudar o possível vínculo existente entre o meio ambiente e os direitos humanos, reconhecendo a necessidade de promover a proteção do meio ambiente e o pleno gozo de todos os direitos humanos.
2. Encarregar a Secretaria-Geral de elaborar um estudo, em colaboração com outros órgãos do Sistema Interamericano, sobre a possível relação entre a proteção ambiental e o pleno gozo dos direitos humanos.
3. Encarregar o Secretário-Geral de apresentar ao Trigésimo Segundo Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral um relatório sobre o cumprimento desta resolução.

Ainda, a Resolução n. 1926 da Organização dos Estados Americanos prevê que deve ser promovida a cooperação institucional no âmbito dos direitos humanos e do meio ambiente entre a Organização dos Estados Americanos e outras instituições.

Greening, portanto, consiste na tutela mediata do meio ambiente, na medida em que ela é realizada por meio de outros direitos, como o direito à publicidade e à transparência (os indígenas têm o direito de serem informados sobre medidas que possam afetar o meio ambiente).

Um caso de proteção do meio ambiente, por essa via oblíqua, é destacado pelas autoras supramencionadas, consistente no “Caso das Comunidades Afrodescendentes deslocadas da Bacia do Rio Cacarica (Operação Gênesis) vs. Colômbia” (D'Ávila-Becker-Brito-Conceição, 2014, p. 19).

O caso foi sentenciado em 2013 e visava julgar a responsabilidade do Estado pela ocorrência de supostas violações de direitos humanos oriundas da intitulada “Operação Gênesis” – caracterizada como operação militar destinada à neutralização de intentos criminosos.

Essa operação causou o êxodo [forçado] de milhares de pessoas, como comunidades afrodescendentes inteiras que habitavam as margens do rio Cacarica. Em razão do deslocamento, foi alegado violação do direito humano de livre circulação e residência ou propriedade. As autoras sintetizam o julgamento, além de esclarecer o aspecto ambiental que envolve o caso (D’Ávila-Becker-Brito-Conceição, 2014, p. 20):

Entre as medidas de reparação dos prejuízos causados aos membros das comunidades em questão, a Corte determinou que o Estado deveria restituir o efetivo uso, gozo e posse dos territórios às comunidades afrodescendentes da bacia do rio Cacarica. Determinou, ainda, que o Estado deveria garantir que as condições dos territórios onde essas comunidades vivem atualmente sejam adequadas para habitação segura e vida digna.

Em outros casos, como o Povo Indígena *Kichwa* de *Sarayaku* vs. Equador, a proteção do meio ambiente ocorreu por meio da análise de suposta violação do direito à cultura e à liberdade da pessoa humana, sendo que esse primeiro integra o conceito amplo de meio ambiente.

No caso concreto, uma petrolífera privada realizou atividades de exploração e importação no território do povo *Kichwa* de *Sarayaku*, por meio de explosivos em partes variadas desse território, impedindo essa comunidade indígena de expressar a sua cultura (D’Ávila-Becker-Brito-Conceição, 2014, p. 21).

O Estado do Equador reconheceu a sua responsabilidade, comprometendo-se a restituir a área, com o reflorestamento do afetado, a promover atitudes de satisfação (ato público de reconhecimento internacional) e de não repetição, além de indenizações.

2.6. TITULARIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS POR ANIMAIS

Parcela da doutrina aponta no sentido de que inexiste, no Brasil, lei ou norma constitucional que afirme, de forma categórica e explícita, que os animais são titulares

de direitos fundamentais, reconhecendo, no entanto, o importante papel do STJ no Recurso Especial n. 1.797.175/SP (dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana, tema já abordado). Esclarece Hugo Nigro Mazzilli (Mazzilli, 2010, págs. 158-159):

[...] Se os animais tivessem direitos, deveríamos supor que eles os teriam mesmo que não houvesse homens, o que não seria verdade. Os direitos e deveres têm como seus titulares os homens, não os animais, plantas e coisas, que são apenas objeto do Direito. Direito é noção de dever, ou seja, é algo próprio da valoração do ser humano em sociedade, supondo regras de comportamento, estabelecidas em razão e em proveito do convívio social. O homem é que é sujeito de deveres e obrigações, inclusive no que diz respeito à proteção de animais, plantas e recursos minerais do planeta.

No que diz respeito aos demais direitos, em pesquisas realizadas, constatou-se que, na verdade, o Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos dos Animais (DUDA), formulada pela Organização das Nações Unidas em 27 de janeiro de 1978, na Bélgica.

Os direitos previstos pela DUDA aos animais são o direito à existência (art. 1º), ao respeito (art. 2º, alínea “a”), à consideração, à cura e à proteção do homem (art. 2º, alínea “c”), à integridade física (art. 3º, alínea “a”), à morte, se necessária, indolor e instantânea (art. 3º, alínea “b”), à vida livre no seu ambiente natural (art. 4º, alínea “a”), ao crescimento segundo o ritmo e as condições de vida e de liberdade próprias da espécie (art. 5º, alínea “a”), à duração de vida conforme sua longevidade natural (art. 6º, alínea “a”), à limitação do tempo e da intensidade do trabalho (art. 7º), etc.

Registre-se que a DUDA deve se compatibilizar aos preceitos constitucionais vigentes. Se, de um lado, ela preceitua, em seu art. 10, que nenhum animal deve ser usado para divertimento do homem, a CRFB/88 expressa, no art. 225, § 7º, que não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro.

Ademais, a Lei n. 7.173, de 14 de dezembro de 1983, que dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos, prevê que os jardins zoológicos terão, obrigatoriamente, a assistência profissional permanente de, no mínimo, médico-

veterinário e um biólogo (art. 10), sendo, em nosso posicionamento, direito à assistência à saúde de titularidade de animais.

Outrossim, a Lei n. 10.519, de 17 de julho de 2002, que trata sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio, determina, em seu art. 3º, que cabe à entidade promotora do rodeio, a suas expensas, prover a garantia da boa condição física e sanitária dos animais, por meio de médico veterinário (inciso II), bem como transportar os animais em veículos apropriados (inciso III).

O art. 4º, *caput*, a seu turno, dispõe que os apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como as características do arreamento, não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais: as cintas, cilhas e as barrigueiras, por exemplo, devem ser confeccionadas em lã natural com dimensões adequadas (§ 1º). Há, também, a previsão do direito às cordas, utilizadas nas provas de laço, com redutor de impacto para o animal (§ 3º).

Essas situações apresentadas, ao que tudo indicam, demonstram que os animais podem, sim, ser titulares de direitos – o que, em tese, cria uma divergência sobre de que maneira ocorrerá a representação deles e de como isso é capaz de afetar a justiça multiportas no contexto do Direito Processual Penal.

O tema ainda é alvo de debates, sendo possível encontrar decisões judiciais que reconhecem a capacidade de ser parte dos animais, com base no já revogado Decreto n. 24.645, de 10 de julho de 1934:

Art. 1º. Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado.

§ 3º. Os animais serão assistidos em juízos pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais.

Citando caso análogo, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em voto do desembargador D'Artagnan Serpa Sá, da 7ª Câmara Cível, ganhou repercussão nacional em julgamento de agravo de instrumento pertinente a ação de reparação de danos morais que, em relação aos cães Rambo e *Spike*, julgou extinta a ação sem relação de mérito, ao fundamento de que eles não detêm capacidade para figurarem no polo ativo da demanda.

De início, o desembargador deixa claro que a tutela dos direitos dos animais não humanos ocorre por meio da chamada “judicialização terciária”, compreendida em um

novo campo do saber jurídico (Autos n. 0059204-56.2020.8.16.0000. Voto do des. D'Artagnan Serpa Sá, 2021, p. 03).

Sobre o reconhecimento de animais como indivíduos, explica o desembargador (Autos n. 0059204-56.2020.8.16.0000. Voto do des. D'Artagnan Serpa Sá, 2021, p. 04):

Em outras palavras, da interpretação da última parte do inciso VII do artigo 225 da Carta Magna, reconhece-se a importância do animal não humano como indivíduo, vez que seu sofrimento, físico ou mental, importa, por si só, como ser senciente que reconhecidamente é, tanto pela legislação como pela doutrina e jurisprudência, carecendo, portanto, de amparo à sua dignidade assim como proteção a qualquer crueldade, em respeito ao mandamento constitucional, tendo em vista que não faria sentido algum a previsão de proibição à crueldade na parte final do mencionado inciso se a Constituição não reconhecesse a senciência dos animais não humanos e, por consequência, o amparo à sua dignidade por meio da tutela jurisdicional.

Assim, o desembargador manifestou-se no sentido de que o animal não é coisa, mas portador de dignidade própria, de modo que se faz necessário o acolhimento e a introjeção da dimensão ecológica ao Estado de Direito. E conclui: “Ora, se é garantido constitucionalmente ao animal não humano, reconhecido como ser senciente, o direito subjetivo à vida digna [...], como não reconhecer a capacidade de ser parte [...]?” (Autos n. 0059204-56.2020.8.16.0000. Voto do des. D'Artagnan Serpa Sá, 2021, p. 06).

O desembargador registra que a capacidade de ser parte independe da personalidade civil ou jurídica e, ademais, não se confunde com a capacidade processual *stricto sensu* e a capacidade postulatória, razão pela qual votou no sentido de acompanhar o relator e dar provimento ao recurso.

Ainda com relação à titularidade de direitos por animais, a Lei n. 22.231/2016, do Estado de Minas Gerais, prevê em seu art. 1º, parágrafo único, que, para fins dessa lei, os animais são reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito despersonalizados, fazendo jus à tutela jurisdicional em caso de violação de seus direitos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica.

3. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP)

3.2. CONCEITO, CABIMENTO E PREVISÃO LEGAL

O acordo de não persecução penal (ANPP) é um instrumento de política criminal inserido no contexto do sistema acusatório brasileiro, consistente em acordo passível de ser celebrado entre o membro do Ministério Público e o investigado (STF. INQ n. 4291 RD-Septingentésimo Trigésimo Sexto/DF. Ementa. Item 02, p. 02 do inteiro teor do acórdão).

Por ser expressão do exercício legítimo da discricionariedade mitigada do *parquet*, o Ministério Público pode deixar de oferecer proposta de ANPP, desde que de maneira fundamentada – não se constituindo, portanto, um direito subjetivo do suposto autor dos fatos.

Registre-se que o Poder Judiciário não pode se imiscuir no âmbito de atuação do Ministério Público, obrigando-o ou proibindo-o de oferecer o ANPP, notadamente por se tratar de um mecanismo extraprocessual. A atividade jurisdicional passível de ser exercida, todavia, é apenas aquela que se limita à verificação do atendimento aos requisitos legais, como a voluntariedade do investigado.

Além disso, o ANPP é cabível nas situações em que, não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 04 (quatro) anos, entenda o Ministério Público ser essa a medida necessária e suficiente para a reprovação do crime, nos termos do art. 28-A, *caput*, do Código de Processo Penal (CPP).

Quanto à forma, deve ser formalizado por escrito e firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor (art. 28-A, § 3º, do CPP).

4. ART. 32 DA LEI N. 9.605/1998: ANÁLISE JURÍDICA

A Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, também chamada de Lei de Crimes Ambientais (LCA), dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, além de dar outras providências.

As infrações penais previstas nessa lei são de ação penal pública incondicionada (art. 26).

No que diz respeito aos crimes cometidos com violência a animais, estatui o art. 32 dela:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Sarlet e Fensterseifer, retomando a ideia de dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana, apontam que a humanidade atual revela a fragilidade da separação cartesiana entre ser humano e a natureza. Eles explicam (Sarlet-Fensterseifer, 2017, p. 27):

Em vista dessa dependência existencial, assim como se fala em dignidade da pessoa humana, atribuindo-se valor intrínseco à vida humana, também parece possível conceber a dignidade da vida em geral, conferindo-se à Natureza ou às bases naturais da vida um valor intrínseco.

Prevê o art. 32 da LCA três formas ou modalidades do crime, a saber: a simples (*caput*), a equiparada (§ 1º), a dolosa qualificada (§ 1º-A) e a culposa majorada (§ 2º)¹.

A forma simples e a equiparada, em razão da pena máxima, abstratamente cominada, permitem o oferecimento de transação penal, nos termos do art. 76, *caput*, da Lei n. 9.099/1995, bem como a proposta de suspensão condicional do processo (art. 89, *caput*, da Lei n. 9.099/1995). Por expressa previsão legal, o feito deve ser julgado e processado no Juizado Especial Criminal (art. 61 da Lei n. 9.605/1995).

Por outro lado, quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* será de reclusão de 02 (dois) a 05 (cinco) anos, multa e proibição da guarda (art. 32, § 1º-A).

Na medida em que, nessa espécie, a lei comina pena máxima superior a 02 (dois) anos, o processamento do feito não ocorrerá no Juizado Especial Criminal.

Por consequência, incabível a transação penal, a suspensão condicional do processo (em virtude da pena mínima de 02 (dois) anos); cabível, contudo, a concessão de liberdade provisória concedida mediante fiança arbitrada pelo juízo, sendo defeso o arbitramento pela autoridade policial, posto que a pena privativa de liberdade máxima supera os 04 (quatro) anos, nos termos do art. 322 do CPP.

Logo, o debate acerca do cabimento ou não do ANPP ocorre relativamente à figura do art. 32, § 1º-A, da LCA.

Qualquer pessoa, isolada ou associada à outra, pode praticar os delitos do art. 32. Ao viso dos autores desta obra, entende-se que o tipo penal não exige nenhuma qualidade especial do agente mesmo nas situações de quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

O sujeito passivo será a coletividade. O objeto material do crime é o animal.

Tendo em vista que os animais não se encaixam em nenhuma categoria moderna de vítima – como vítima ideal, por ignorância, provocadora, agressora, indefinida, etc. –, não podem ser vítimas².

A forma dolosa qualificada possui conduta típica consistente em prática de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar cão ou gato, tendo sido incluída pela Lei n. 14.064, de 2020. O dolo é a vontade livre e consciente de realizar um dos núcleos do tipo.

¹ Registre-se divergência doutrinária com relação à modalidade prevista no art. 32, § 2º, da LCA, de modo que parcela da doutrina entende que o art. 32 da LCA compreende apenas figuras dolosas.

² Cf. a citação de Mazzilli, 2010, págs. 158-159, realizada no capítulo “Titularização de Direitos Fundamentais por Animais”, perspectiva majoritária no contexto do Direito Penal.

Por conferir pena mais grave, trata-se de hipótese de *novatio legis in pejus*.

Levando-se em consideração que os parágrafos devem ser interpretados em consonância com o *caput*, a pena desse último é aumentada de um sexto a um terço se ocorre a morte do animal (art. 32, § 2º). Sendo dolosa a morte causada, a prática de abusar, maltratar, ferir ou mutilar animais silvestres se subsume, também, à ira do art. 29, *caput*, da LCA, em verdadeiro concurso de crimes.

No caso do art. 32, § 1º, da LCA, o ANPP poderá deixar de ser oferecido porque, na forma do *caput* do art. 28-A do CPP, não é necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Ademais, o inciso II do § 2º do art. 28-A do CPP veda a celebração desse negócio jurídico quando o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações pretéritas.

De volta ao *caput* do art. 28-A do CPP, o ANPP não será oferecido quando a prática da infração penal envolver violência – ainda que fosse viável se considerada apenas a pena aplicada.

Rogério Sanches Cunha, em “Manual de Direito Penal: Volume Único (Arts. 1º ao 120)” (2021) apresenta o debate (Cunha, 2021, p. 231):

Pode-se afirmar que, embora o art. 28-A do CPP não seja explícito, só impede o acordo a violência ou a ameaça empregada contra a pessoa, senão a prática de crimes como furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e dano obstaria o benefício. Em contrapartida, é possível refutar a comparação e defender que o silêncio do art. 28-A vem a propósito para afastar qualquer possibilidade de composição, de resto incompatível com atos cruéis que impingem sofrimento, ainda que não vitimem humanos.

Nessa esteira, a primeira corrente, capitaneada por Luiz Fernando Falci da Fonseca, autor do artigo “Cabe ANPP ao agente que pratica crime violento contra animal?”, publicado em 2022 no Canal Ciências Criminais, manifesta-se no sentido de que uma interpretação histórica, sociológica e sistemática dos requisitos do ANPP deve guiar os profissionais do Direito à conclusão da impossibilidade de oferecimento desse benefício nos casos do art. 32 da LCA (Fonseca, 2022, p. 01):

Destarte, considerando que sob uma ótica ontológica a violência advinda do ânimo do agente é a mesma quando praticada contra um animal ou um humano, ela não pode ser desconsiderada pelo parquet para a análise do oferecimento do benefício, que passa a ser incabível. [...] a verdade é que o legislador não limitou o conceito de violência. Outrossim, seguindo o norte lógico introduzido, a violência em face de animais apresenta características *sui generis*.

Por outro lado, para Rafael Schvez Kurkowski, em ensaio intitulado “Crime de Maus Tratos contra Cães e Gatos: ANPP e Proibição da Guarda” (2020), a tese de que inexistente vedação expressa do ANPP ao crime ora aludido é a mais acertada: “Na existência de margem de dúvida no tocante ao cabimento de algum benefício, a legislação, quando quer afastá-lo, traz previsão expressa nesse sentido”.

O autor acompanha posicionamento de Rodrigo Leite Ferreira Cabral no sentido de que o art. 28-A se encontra vinculado ao art. 44, inciso I, do Código Penal (CP), porque, segundo Rodrigo Cabral, o art. 28-A do CPP compreende uma:

[...] projeção, ainda que aproximada, sobre a possibilidade de substituição de uma eventual futura pena. Em outras palavras, o legislador possibilitou o acordo para aqueles investigados que, ao que tudo indica, seriam efetivamente beneficiados pela substituição da pena restritiva de liberdade pela restritiva de direitos (Cabral, 2020, p. 91).

Estatui o art. 44, inciso I, do CP:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos

Assim, para Kurkowski e Cabral, o escopo do ANPP é adiantar a reprovação do crime, antes do oferecimento da inicial acusatória, nos casos de infração penal a qual a

pena privativa de liberdade possa ser substituída por pena restritiva de direitos (Kurkowski, 2020, p. 01). Trata-se, portanto, de tese com cunho teleológico.

Por oportuno, pontua-se que Kurkowski, em referência ao *caput* do art. 28-A do CPP, sustenta que “não há que se cogitar em grave ameaça contra o animal, mas apenas contra o homem, conclui-se que a violência referida no art. 28-A do CPP é apenas aquela praticada contra o homem”.

A terceira corrente, sustentada por Vicente de Paula Ataíde Júnior e Manoel Franklin Fonseca Carneiro, em opinião emitida no Consultor Jurídico, designada de “Impossibilidade de ANPP no Crime de Maus-tratos contra Cães e Gatos” (2023), defende que, em função da existência do art. 225, § 1º, inciso VII, da CRFB/88, “da qual se revelam o valor intrínseco de todo animal e a dignidade animal individual, independentemente de suas funções ecológicas”, os animais podem ser sujeitos passivo do crime supracitado (Júnior-Carneiro, 2023, p. 01).

Para eles, o intuito desse benefício despenalizador é aferir a periculosidade e a culpabilidade do agente, e não a qualidade da vítima, isto é, julga-se o sofrimento impingido, mas não a natureza do ser vitimado (Júnior-Carneiro, 2023, p. 01).

Sob outro prisma, Emanuel Matias da Silva, em “Oferta do ANPP e a questão dos Maus-tratos a Animais” (2023), aponta a existência da “Teoria do Link”, “que argumenta que a crueldade contra animais está frequentemente ligada a comportamentos mais amplos, incluindo violência contra seres humanos” (Silva, 2023, p. 01).

Nessa perspectiva, é questionável, para o autor, a oferta do ANPP em situações de violência a animais, pois não haveria, em última análise, a responsabilidade do sistema de justiça em tutelar a sociedade (Silva, 2023, p. 01):

Aqueles que lutam pela proteção dos direitos dos animais argumentam que a crueldade contra seres vivos merece ser tratada com a devida seriedade, e a oferta do ANPP pode ser vista como uma forma de minimizar a responsabilidade do agressor. A Teoria do Link, que destaca a conexão entre maus-tratos a animais e violência contra seres humanos, amplia essa preocupação.

A conclusão do autor é a de que os procedimentos instaurados para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 32, § 1º, da LCA exigem, quando da análise do

cabimento do ANPP, “uma análise minuciosa da estreita ligação entre a prática desses delitos e a propensão subsequente a atos criminosos” (Silva, 2023, p. 01).

Evidente, portanto, que a presença do ANPP no sistema acusatório alterou a atuação do Ministério Público, outrora engessado à obrigatoriedade da ação penal. A existência de infração penal praticada com violência a animal e a possibilidade, nesse caso, de se oferecer o ANPP ainda é alvo de debates, não tendo sido pacificado pelos tribunais superiores.

Ao que tudo indica, a posição de Kurkowski é a mais acertada. Isso porque o viés ecológico conferido à temática, associado ao equilíbrio e à segurança ambiental, não pode ter o condão de, por si só, afastar a tutela e a proteção dos direitos fundamentais do investigado.

Nesse diapasão, se, de um lado, há a necessidade de refletir sobre o conceito kantiniano, antropocêntrico e individualista de dignidade humana, de outro não se pode abstrair, por meio de analogia processual *in malam partem*, a legitimidade do sujeito ativo de celebrar tal instrumento despenalizador conjuntamente com o membro do Ministério Público se preenchidos os requisitos legais – sendo demais gravosa a limitação, em abstrato, de prerrogativas dos seres humanos com fundamento na ideia de interesses de animais não humanos.

Por fim, esclarece-se que tanto a 3ª Promotoria de Justiça da comarca de Manhuaçu, com curadoria em Meio Ambiente, como também as varas criminais dessa comarca, posicionam-se no sentido de ser cabível o ANPP na hipótese do art. 32, § 1º-A, da Lei de Crimes Ambientais³.

³ Nesse sentido: 1ª Vara Criminal e da Infância e da Juventude: autos físicos n.º 0035922-47.2023.8.13.0394 (investigado: G. F. A.), 0011376-88.2024.8.13.0394 (investigado: J. R.) e 0004953-54.2023.8.13.0394 (investigado: E. E. Q.); 2ª Vara Criminal e de Execuções Penais: autos físicos n.º 0019892-34.2023.8.13.0394 (investigado: G. H.) e 0001593-77.2024.8.13.0394 (investigado: T. A. S. S.). Todos os autos são inquéritos policiais, logo, de conteúdos sigilosos. Análise feita por amostragem, a partir de portaria e busca na base de dados do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

5. CONCLUSÃO

O novo perfil que vem ser traçado pela doutrina e jurisprudência brasileiras é baseado no princípio do respeito humano ao não humano: o *Environmental Constitutionalism*, sobretudo o presente nas constituições da Bolívia e do Equador, é marca desse princípio.

Nesse ínterim, constatou-se que os assuntos tratados não foram, em sua maioria, pacificados pela jurisprudência brasileira, estando, até o momento, o STF e o STJ silentes quanto à titularidade de direitos por animais – e o reconhecimento como “sujeitos de direito” – e ao cabimento do ANPP nos casos de violência a eles. Em que pese essa não pacificação, é possível constatar que o ANPP vem sendo proposto na comarca de Manhuaçu para casos de violência a animais.

No entanto, a obra não esgota o tema, mas deixa claro que, em termos quantitativos, é a doutrina quem milita no sentido de reconhecer que os seres vivos não humanos estão, paulatinamente, deixando de ser compreendidos como meios para que os humanos possam lograr a própria dignidade. Portanto, é possível afirmar que o caso concreto, em maior ou menor grau, quem ditará o cabimento do ANPP, ressalvada a observância da segurança jurídica, mormente no que se refere à devida fundamentação em caso de negativa.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, U. R. **Tutela de Urgência no Direito Ambiental: Instrumento de Efetivação do Princípio da Precaução**. São Paulo, SP: Editora Atlas S.A. 2015.

ARAGÃO, N. R. A. **Do Acesso ao Judiciário ao Acesso à Justiça: Caminhos para a Superação da Cultura do Litígio Processual por Vias Autocompositivas e Extrajudiciais**. Rio de Janeiro, RJ. Revista Eletrônica de Direito Processual. 2022. Ano 16, vol. 23, n. 01. Págs. 1021-1052.

BARROSO, L. R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo**. 10ª ed. São Paulo, SP: SaraivaJur. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. 1988.

BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. UNESCO. ONU. Bruxelas, Bélgica: 27 de janeiro de 1978.

BRASIL. **Decreto n. 3.321, de 30 de dezembro de 1999**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais “Protocolo de São Salvador”. Brasília, DF: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. 1999.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. 1940.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. 1941.

BRASIL. Estado de Minas Gerais. **Lei n. 22.231, de 20 de julho de 2016**. Dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado e dá outras providências. Belo Horizonte, MG: Assembleia Legislativa de Minas Gerais. 2016.

BRASIL. **Lei n. 10.519, de 17 de julho de 2002**. Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. 2002.

BRASIL. **Lei n. 14.026, de 15 de julho de 2020**. Atualiza o marco legal do saneamento básico e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, Secretaria-Geral, Subchefia para Assuntos Jurídicos. 2020.

BRASIL. **Lei n. 7.173, de 14 de dezembro de 1983**. Dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. 1983.

BRASIL. **Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Brasília, DF: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. 1998.

BRASIL. **Lei n. 9.984, de 17 de julho de 2000.** Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Água e Saneamento Básico (ANA) e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, Secretaria-Geral, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Redação dada pela Lei n. 14.026, de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Septingentésimo Trigésimo Sexto Recebimento de Denúncia no Inquérito n. 4.921/Distrito Federal.** Rel.: min. Alexandre de Moraes. Autor: Ministério Público Federal. Invest.: Talita Gabriela de Souza. 23/05/2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.797.175/SP.** Rel.: min. Og Fernandes. Recorrente: Maria Angélica Caldas Uliana. Recorrido: Fazenda do Estado de São Paulo. Brasília, DF. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 651. **Número único: 0086153-49.2020.11.00.0000.** Origem: Distrito Federal. Relatora: min(a). Cármen Lúcia. Repte.: Rede Sustentabilidade. Intdo.: Presidente da República.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Recurso de Agravo de Instrumento. **Processo n. 0059204-56.2020.8.16.0000.** Relator: Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. 7ª Câmara Cível. Comarca: Cascavel. Data do julgamento: 14/19/2021. Data da publicação: 23/09/2021.

CABRAL, R. L. F. **Manual do Acordo de Não Persecução Penal.** Salvador, BA: JusPodivm. 2020.

CUNHA, R. S. **Manual de Direito Penal: volume único. Parte Geral (arts. 1º ao 120).** 9ª ed. rev. ampl. atual. Salvador, BA: Editora JusPodivm. 2021.

D'ÁVILA, C. D. B.; BECKER, G. A. B.; BRITO, P. D.; CONCEIÇÃO, S. M. S. F. **A Proteção Reflexa do Meio Ambiente na Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Revista IIDH. Vol. 60. Ano 2014.

DIDIER JR., F.; FERNANDEZ, L. **Introdução à Justiça Multiportas: Sistema de Solução de Problemas Jurídicos e o Perfil do Acesso à Justiça no Brasil**. São Paulo, SP. Editora JusPodivm. 2024.

FERNANDES, B. G. **Curso de Direito Constitucional**. 13^a ed. rev. atual. ampl. Salvador, BA: Editora JusPodivm. 2021.

FIORILLO, C. A. P.; FERREIRA, R. M. **Direito Ambiental Tributário**. 4^a ed. São Paulo, SP: SaraivaJur. 2018.

FONSECA, L. F. F. **Cabe ANPP ao agente que pratica crime violento contra animal?**. Canal Ciências Criminais. Publicado em: 26/12/2022. Acesso: 26/12/2023, às 19h44.

JUNIOR, V. P. A.; CARNEIRO, M. F. F. **Impossibilidade de ANPP no Crime de Maus-tratos contra Cães e Gatos**. Consultor Jurídico: 01 de agosto de 2023. Acesso: 26/12/2023, às 20h16.

KURKOWSKI, R. S. **Crime de Maus Tratos contra Cães e Gatos: ANPP e Proibição da guarda**. Meu Site Jurídico. Editora JusPodivm. 23/11/2020.

MAZZILLI, H. N. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**. 23^a ed. São Paulo, SP: Saraiva. 2010.

SAMPAIO, J. A. L. **Os Ciclos do Constitucionalismo Ecológico**. Revista Jurídica da FA7 (FA7 Law Review). v. 13, n. 02. 2016.

SARLET, I. W. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2001. P. 08.

SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. **Curso de Direito Ambiental**. 4^a ed. revista. atual. ampl. Rio de Janeiro, RJ: Forense. 2023.

SARLET, I. W; FENSTERSEIFER, T. **Princípios do Direito Ambiental**. 2^a ed. São Paulo, SP: Saraiva. 2017.

SILVA, E. M. **Oferta do ANPP e a Questão dos Maus Tratos a Animais**. Consultor Jurídico: 02 de novembro de 2023. Acesso: 26/12/2023, às 20h24.

TEIXEIRA, G. F. M. ***Greening* no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Curitiba, PR: Juruá. 2011.